



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 3/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo SNCGP - Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional para o período compreendido entre as 10 horas e as 19 horas dos dias 24 e 25 de março de 2015

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O SNCGP - Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 10 horas e as 19 horas dos dias 24 e 25 de março de 2015.

O aviso prévio em apreço continha a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:

“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.

Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

2. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, nos dias 9 e 11 de março de 2015, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.

Como não foi possível firmar um acordo integral, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de março de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No decurso de tal reunião, as partes não lograram chegar a acordo quanto à matéria controvertida a qual se refere ao trabalho no interior e no exterior dos Estabelecimentos Prisionais, ao ensino e à formação profissional bem como aos meios necessários para os assegurar.

4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José de Azevedo Maia;

Árbitro representante dos Trabalhadores: Lúcia de Sousa Gomes;

Árbitro representante dos Empregadores Públicos: Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado.

5. Por ofícios (e e-mails) de 16 de março de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

6. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

6.1. A DGRSP veio alertar para o facto de a presente greve ser simultânea com a greve iniciada em 2 de março de 2015, o que acarreta que nos dias 24 e 25 de março a paralisação seja total; em consequência, a presente greve pode implicar prejuízos irremediáveis em termos de ensino, formação e trabalho da população reclusa.

Alegou também que *“os serviços mínimos pela sua natureza pressupõem que não haja flutuações dos mesmos, por serem já esses os serviços mínimos a prestar”* e concluiu pela manutenção do já decidido por anteriores Colégios Arbitrais, em particular pelo fixado nos acórdãos 5/2013/DRCT-ASM e 1/2014/DRCT-ASM, jurisprudência que foi sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 625/14.7YRLSB).

No que tange aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, advogou que deverão ser observados os meios definidos no acórdão 5/2013/DRCT-ASM.

6.2. O SNCGP, por seu turno, defendeu que os serviços mínimos destinam-se a garantir prestações mínimas e não as prestações habituais. Atendendo a que a greve decorre apenas em dois dias, argumentou que, estando assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa dos reclusos, não haverá prejuízo relevante / inadiável em não assegurar o trabalho no interior e exterior dos estabelecimentos prisionais e o ensino e formação profissional.

Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, defendeu que o efetivo deve ser o habitual, sob pena de se verificarem problemas sérios de segurança.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SNCGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 10 horas e as 19 horas dos dias 24 e 25 de março de 2015;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na DGAEP, no dia 16 de março de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
- c) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.

2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:

Trabalho no interior e no exterior dos Estabelecimentos Prisionais, ensino e à formação profissional e os meios necessários para assegurar aqueles serviços mínimos.

Assim, havendo, no caso, acordo parcial quanto à definição dos serviços mínimos, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

3. Com os “serviços mínimos” está em causa a necessidade de garantir o respeito de garantias constitucionais e de valores fundamentais associados à dignidade da pessoa humana que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito de greve. Está-se perante o problema dos chamados “limites externos” do direito de greve. A definição desses “limites externos” envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”. Impõe-se identificar, primeiramente, quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
 - b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
 - c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
 - d) As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação vai durar.
4. Assim, na sequência do decidido pelos sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva, e no acórdão da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, e considerando:
Que é jurisprudência dos Colégios Arbitrais que a satisfação dos direitos dos reclusos aqui postos em causa configura necessidades sociais impreteríveis;
Que se está perante um período de greve que se insere no mesmo período temporal da greve que está em curso (2 de março a 1 de abril de 2015), não devendo, portanto, este Colégio Arbitral afastar-se da decisão proferida no Acórdão n.º 1/2015/DRCT-ASM, a cujos fundamentos adere e que recaiu sobre essa mesma greve;
Que a presente greve, nos termos em que foi decretada, é indissociável da outra greve em curso, porquanto quando a nova greve se inicia estão já a decorrer atividades em cumprimento do Acórdão n.º 1/2015/DRCT-ASM;

W W

Que dessa indissociabilidade resulta:

- A necessidade de conjugação com os serviços mínimos decretados, dado que existem atividades iniciadas antes das 10 horas que se prolongam para o período das 10 horas às 19 horas, devendo imperar o conceito de “diligência iniciada, diligência terminada”, porquanto não podem ficar os reclusos sem qualquer acompanhamento ou sem a garantia de regresso ao estabelecimento prisional;
- Não existir alternativa ao conceito de “diligência iniciada, diligência terminada” sendo este imposto pelo princípio da necessidade, sem consubstanciar, conseqüentemente, uma violação do direito fundamental à greve;
- Ser de manter o critério quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, por não se vislumbrarem razões para o alterar, considerando o acordo das partes para a greve em curso (2 de março a 1 de abril de 2015) e atendendo às razões de segurança invocadas pelo SNCGP.

III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por maioria, fixar, para além do acordado entre as partes, os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

- a) **Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais;**
- b) **Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;**
- c) **Assegurar a presença dos reclusos na frequência de ações de formação profissional e ensino, quer no interior quer no exterior do estabelecimento, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutros períodos;**
- d) **Manter os meios determinados por acordo entre as partes para a greve decretada para o período entre 2 de março e 1 de abril de 2015.**

Lisboa, 18 de março de 2015

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Lúcia de Sousa Gomes)



Declaração de Voto

Lúcia de Sousa Gomes

Votei contra as alíneas a), b) e c) por entender que a consideração do acesso à formação, ensino e à prestação de trabalho (quer no interior quer no exterior dos estabelecimentos prisionais) como necessidades sociais impreteríveis briga frontalmente com o direito à greve. O núcleo dos direitos em confronto, implica, salvo melhor opinião, a salvaguarda do exercício do direito fundamental à greve que, considerando o período em análise (24 e 25 de Março, no período das 10h00 às 19h00), fica irremediavelmente prejudicado pela presente decisão.

Acresce que, no que à prestação do trabalho concerne, determina, quer o Código do Trabalho quer a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a não existência de efeitos das faltas justificadas – que é o caso- na remuneração, antiguidade e demais direitos laborais.

Contudo, cumprirá sempre sublinhar que, em resultado do Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 1/2015, sobre a greve que decorre entre 2 de Março e 1 de Abril, ficou este Colégio Arbitral profundamente condicionado na sua decisão, atendendo todas as razões expostas, designadamente quanto à situação decorrente do princípio «diligência iniciada, diligência terminada».

